



**PROCESSO Nº** : 188875/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**RESPONSÁVEL** : EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 199/2009  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na concessão de auxílio nº 199/2009. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário e cópia ao Ministério Público Estadual.*

**PARECER Nº 1211/2015**

**I – RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, proponente do projeto cultural: “Festival Pagode Pantaneiro”, com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

02. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 003/2013/SECCLAT, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 148/2014/JUR-SEC/MT, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex do Conselheiro Domingos Neto.



03. O Conselheiro Relator determinou por meio dos Ofícios nº 747/2014/GAB-DN, nº 04/2015/GAB/JBCJ/TCE a citação do Sr. Edilberto dos Santos Pereira, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Entretanto, o Aviso de Recebimento foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo **“Não existe o número indicado”**.

04. Por intermédio da notificação nº 074/DN/2015 realizada em 09/02/2015, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira foi citada via Edital no Diário Oficial de Contas, edição nº 563, à página 01, contudo ficou-se inerte.

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

07. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

08. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a execução de projeto cultural que, de acordo com as fls. 14/45 do Documento Digital nº



186851/2014, trata-se de destinação de recursos públicos para a execução do Projeto Cultural “Festival Pagode Pantaneiro”.

09. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que os repasses foram feitos para a execução do referido projeto, inexistindo, todavia, a prestação de contas no prazo convencionado na Cláusula sexta do item 6.1, do respectivo Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 (doc. dig. n. 186851/2014, pág. 50/51).

10. Após todas as tentativas de convocação, realizadas pelo Poder Concedente, por meio de ofício e notificações Extrajudiciais, para que o preponente, Sr. Edilberto dos Santos Pereira apresentasse a prestação de contas, este, apresentou intempestivamente.

11. Ato seguinte, os autos foram encaminhados a Comissão de Tomada de Contas Especial, em que foram constatado irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 (doc. dig.n. 198541/2014, pág. 8), tendo sido o proponente, notificado para apresentar sua defesa, porém ficou inerte.

12. Salieta-se que omissão em prestar contas, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:

***A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus***



da prova.

***Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)***

13. Cumpre ressaltar também, que o Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, disciplina na cláusula sexta do item XI e cláusula segunda, item 2.3.11, sobre a responsabilidade do proponente em prestar as devidas contas do recurso recebido, deixando este, de cumprir com sua obrigação.

14. Vislumbra-se, contudo, em análise detida dos autos, que o Poder Concedente tomou as providências cabíveis para que o proponente apresentasse a prestação de contas e demonstrasse a regular aplicação dos recursos públicos. Assim sendo, diante de tais atitudes, afastasse a responsabilidade do Poder Concedente, bem como a aplicação de sanções.

15. Diante disso, o que restou comprovado é que não foi apresentada a prestação de contas pelo proponente, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, não sendo portanto possível constatar que os recursos foram destinados e vinculados ao projeto consoante acordado, isto é, não há como comprovar nos autos o efetivo atendimento do objeto avençado.

16. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, e em



consonância com o entendimento técnico, **irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de determinação para **restituição ao erário** ao preponente, em decorrência da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, consoante previsão do art. 75, incisos II e III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual face à existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

### III – CONCLUSÃO

17. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, ao **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;

c) pela **determinação legal** para que o **Sr. Edilberto dos Santos Pereira**, restitua os cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela inabilitação do **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** para contratar com



a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de março de 2015.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

---

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.